SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2002374 - PR(2022/0139525-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE	:	TELPO HENRIQUE PENTEADO MONTAGNANI
ADVOGADO	:	SAULO MIGUEL PENTEADO MONTAGNANI - PR049410
RECORRIDO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	MARCIO RIBEIRO PIRES - PR025849
		LÚDIO HIROYUKI TAKAGUI - SP161679
		ALEXANDRE MARTINS CALIL - PR029812
		SAYMON FRANKLLIN MAZZARO - PR042141
		DALIANE CRISTINA ARMSTRONG - PR036758
		FÁBIO HIROMORI GOMES - PR031309
		JOÃO LUIZ CECCATTO TONELLI - PR041785
		MAURÍCIO MACEDO CRIVELINI - PR070355
		RAFAEL CRISPINO VIANNA - PR082409
		CAUE CARDOSO DE MIRANDA - SP258659
		SIDNEY AHRENS JUNIOR - PR035503
		ÉDNA GUERRA FERREIRA GARALUZ - PR046258
		ALEX CARNEIRO MEDEIROS - PR083422
		LUCAS RAFAEL PEREIRA - SP270090
		LILIANE DE JESUS VOLLRATH OLIVA - PR038359
		CÉSAR YUKIO YOKOYAMA - PR055635
		MARLYN LUCIA DIAS TOSATTI - PR044903

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO VERÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECLUSÃO *PRO JUDICATO*. INEXISTÊNCIA DE DECISÃO DEFINITIVA ANTERIOR. ARGUIÇÃO DE LITISPENDÊNCIA EM FASE EXECUTIVA. POSSIBILIDADE. LITISPENDÊNCIA ENTRE AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO INDIVIDUAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. ART. 104 DO CDC. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Não se configura negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem decide a controvérsia de modo fundamentado, sendo que a parte não possui legitimidade ou interesse para suscitar nulidade por ausência de julgamento de aclaratórios da parte contrária.

2. Inexiste preclusão *pro judicato* sobre matéria de ordem pública quando a decisão interlocutória anterior não se tornou definitiva devido à pendência de julgamento de embargos de declaração.

3. É juridicamente admissível a alegação de litispendência em sede de cumprimento de sentença, inexistindo vedação legal que limite sua arguição apenas à fase de conhecimento.

Documento eletrônico VDA55099640 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 18/03/2026 21:04:30
Publicação no DJEN/CNJ de 23/03/2026. Código de Controle do Documento: 3d74c649-89d5-4741-94a8-e1e2ad1547b8

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a ação civil pública não induz litispendência para as ações individuais, conforme a regra do art. 104 do Código de Defesa do Consumidor.
5. O prosseguimento da ação individual sem pedido de suspensão impede que o autor se beneficie da coisa julgada coletiva, mas não obsta o ajuizamento da demanda, o que afasta o reconhecimento da litispendência.
6. A anulação da sentença de extinção prejudica a análise das teses relativas à litigância de má-fé e aos honorários advocatícios, que poderão ser reapreciadas pelo Juízo de origem no curso do processo.
7. Recurso especial conhecido e parcialmente provido, para anular a sentença e o acórdão, determinando o retorno dos autos à origem para o prosseguimento do feito.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 18 de março de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA55099640 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 18/03/2026 21:04:30
Publicação no DJEN/CNJ de 23/03/2026. Código de Controle do Documento: 3d74c649-89d5-4741-94a8-e1e2ad1547b8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2002374 - PR(2022/0139525-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE	:	TELPO HENRIQUE PENTEADO MONTAGNANI
ADVOGADO	:	SAULO MIGUEL PENTEADO MONTAGNANI - PR049410
RECORRIDO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	MARCIO RIBEIRO PIRES - PR025849
		LÚDIO HIROYUKI TAKAGUI - SP161679
		ALEXANDRE MARTINS CALIL - PR029812
		SAYMON FRANKLLIN MAZZARO - PR042141
		DALIANE CRISTINA ARMSTRONG - PR036758
		FÁBIO HIROMORI GOMES - PR031309
		JOÃO LUIZ CECCATTO TONELLI - PR041785
		MAURÍCIO MACEDO CRIVELINI - PR070355
		RAFAEL CRISPINO VIANNA - PR082409
		CAUE CARDOSO DE MIRANDA - SP258659
		SIDNEY AHRENS JUNIOR - PR035503
		ÉDNA GUERRA FERREIRA GARALUZ - PR046258
		ALEX CARNEIRO MEDEIROS - PR083422
		LUCAS RAFAEL PEREIRA - SP270090
		LILIANE DE JESUS VOLLRATH OLIVA - PR038359
		CÉSAR YUKIO YOKOYAMA - PR055635
		MARLYN LUCIA DIAS TOSATTI - PR044903

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO VERÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECLUSÃO *PRO JUDICATO*. INEXISTÊNCIA DE DECISÃO DEFINITIVA ANTERIOR. ARGUIÇÃO DE LITISPENDÊNCIA EM FASE EXECUTIVA. POSSIBILIDADE. LITISPENDÊNCIA ENTRE AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO INDIVIDUAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. ART. 104 DO CDC. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Não se configura negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem decide a controvérsia de modo fundamentado, sendo que a parte não possui legitimidade ou interesse para suscitar nulidade por ausência de julgamento de aclaratórios da parte contrária.

2. Inexiste preclusão *pro judicato* sobre matéria de ordem pública quando a decisão interlocutória anterior não se tornou definitiva devido à pendência de julgamento de embargos de declaração.

3. É juridicamente admissível a alegação de litispendência em sede de cumprimento de sentença, inexistindo vedação legal que limite sua arguição apenas à fase de conhecimento.

Documento eletrônico VDA54670584 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/03/2026 23:33:31
Código de Controle do Documento: ada1a24f-bd76-44d7-bcb8-8946b5d740bd

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a ação civil pública não induz litispendência para as ações individuais, conforme a regra do art. 104 do Código de Defesa do Consumidor.
5. O prosseguimento da ação individual sem pedido de suspensão impede que o autor se beneficie da coisa julgada coletiva, mas não obsta o ajuizamento da demanda, o que afasta o reconhecimento da litispendência.
6. A anulação da sentença de extinção prejudica a análise das teses relativas à litigância de má-fé e aos honorários advocatícios, que poderão ser reapreciadas pelo Juízo de origem no curso do processo.
7. Recurso especial conhecido e parcialmente provido, para anular a sentença e o acórdão, determinando o retorno dos autos à origem para o prosseguimento do feito.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por TELPO HENRIQUE PENTEADO MONTAGNANI, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em desafio a acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná assim ementado:

> *"APELAÇÃO CÍVEL – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – EXPURGOS INFLACIONÁRIOS – PLANO VERÃO – SENTENÇA RECONHECENDO A LITISPENDÊNCIA.*
> *1. Nulidade da sentença – Ilegitimidade do apelante – Parte exequente que não possui interesse em requerer a nulidade da sentença pela ausência de análise dos embargos de declaração opostos pelo banco executado – Observância aos arts. 17 e 18 do CPC – Não conhecimento.*
> *2. Preclusão em relação a litispendência – Não acolhimento – Embargos de declaração opostos pelo Banco em face da decisão que afastou a litispendência que não foi julgado pelo Juízo a quo.*
> *3. Possibilidade de arguição da litispendência como prejudicial em ação individual de cumprimento de sentença.*
> *4. Litispendência – Mantido o reconhecimento – Existência de identidade entre as ações – Demandas que possuem o mesmo pedido, causa de pedir e partes – Contrato de cessão de crédito que possibilita a identidade de partes – Jurisprudência deste e. TJPR.*
> *5. Litigância de má-fé – Caracterizada – Caracteriza conduta temerária, a inciativa da parte que possui duas ações, com pedidos idênticos e lastreada na mesma discussão que já era objeto de demanda anterior, com o propósito de obter vantagem financeira derivada da múltipla condenação da parte adversa.*
> *6. Ônus sucumbencial mantido – Arbitrado honorários recursais, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.*
> *RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, NÃO PROVIDO." (e-STJ, fl. 1447)*

Em seu recurso especial (e-STJ, fl. 1464-1568), o recorrente alega violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

(a) Os arts. 17, 18, 503, *caput* e 1.024 do CPC/2015 foram violados ante a negativa de prestação jurisdicional porque os embargos de declaração opostos pelo Banco executado contra a decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade não teriam sido julgados, gerando supressão de instância;

Documento eletrônico VDA54670584 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/03/2026 23:33:31
Código de Controle do Documento: ada1a24f-bd76-44d7-bcb8-8946b5d740bd

b) Os arts. 505 e 507 do CPC/2015 foram violados ante a preclusão da análise da matéria de litispendência, ainda que se trata de ordem pública, já que foi objeto de decisão anterior pelo juízo da comarca de Santa Isabel do Ivaí;

c) Os arts. 508, 525 § 1º e 966 do CPC/2015 foram violados porque a arguição de litispendência em fase de cumprimento de sentença é inadmissível, pois a matéria deveria ter sido deduzida na fase de conhecimento e, após o trânsito em julgado, somente poderia ser ventilada por ação rescisória, não sendo fato superveniente apto a impugnação executiva;

d) O art. 337 §§ 1º, 2º e 3º, do CPC/2015 e o art. 104 do CDC foram violados porque a litispendência reconhecida teria sido indevida, pois não haveria tríplice identidade (partes distintas em razão de cessão, pedidos e causas de pedir diversos entre ação de conhecimento e cumprimento de sentença), e ações coletiva e individual poderiam coexistir, especialmente com o processo de conhecimento suspenso;

e) Os arts. 109, §§ 1º e 3º, e 778 § 1º, III, do CPC/2015 foram violados porque a cessão de crédito decorrente de título judicial teria legitimado o cessionário a promover a execução, de modo que a identidade de partes não se configuraria e, por consequência, não haveria litispendência entre a ação do cedente e o cumprimento de sentença do cessionário;

f) Os arts. 80 e 81 do CPC/2015 foram violados porque a condenação por litigância de má-fé teria sido indevida, pois não se teria comprovado dolo, nem condutas tipificadas nos incisos do art. 80, e a duplicidade de demandas não se verificaria diante da inexistência de tríplice identidade e da informação de que o cessionário não se teria habilitado na ação de conhecimento;

g) O art. 85, §§ 2º, 8º e 11, do CPC/2015 foi violado porque a fixação de honorários sobre o valor atualizado da causa teria sido desproporcional e, ausente proveito econômico, deveria ter sido por equidade, além de que o princípio da causalidade indicaria a responsabilidade do banco pelas verbas sucumbenciais, por ter dado causa à demanda.

Contrarrazões apresentadas (e-STJ, fls. 1878-1882).

O recurso especial foi admitido na origem (e-STJ, fls. 1883-1887).

É o relatório.

VOTO

Extrai-se dos autos que, na origem, TELPO HENRIQUE PENTEADO MONTAGNANI propôs **cumprimento de sentença**, no valor de R$ 865.433,77, baseada em sentença proferida em sede de **ação civil pública** promovida pelo IDEC contra o BANCO DO BRASIL, julgada procedente para condenar o banco réu a incluir o índice de 42,72% no cálculo do reajuste dos valores depositados nas contas de poupança em janeiro de 1989.

Documento eletrônico VDA54670584 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/03/2026 23:33:31
Código de Controle do Documento: ada1a24f-bd76-44d7-bcb8-8946b5d740bd

A sentença **extinguiu o feito sem resolução de mérito, em razão da ocorrência de litispendência**, nos termos do art. 485, V do Código de Processo Civil, condenando o exequente em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §§ 14 e 16, do CPC. Reconheceu, ainda, a **litigância de má-fé do exequente**, condenando-o ao pagamento de multa no valor de 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do com base no art. 80, incisos III e V, e art. 81 do CPC (e-STJ, fls. 1222-1231).

O acórdão do Tribunal de origem conheceu parcialmente e, nessa extensão, **negou provimento à apelação**, reconhecendo a ilegitimidade e a falta de interesse do autor para pleitear nulidade fundada em embargos de declaração do banco (art. 17 e art. 18), afastando a preclusão da litispendência e admitindo sua arguição em cumprimento de sentença individual de sentença coletiva; manteve o reconhecimento da litispendência pela identidade de partes, causa de pedir e pedido, inclusive em razão de cessão de crédito; preservou a multa por má-fé (art. 80, II, e art. 81) e majorou honorários advocatícios para 12% com base no art. 85, §§ 2º e 11 (e-STJ, fls. 1450-1458).

1. Arts. 17, 18, 503, *caput*, 505, *caput*, e 1.024 do CPC/2015

As teses do recorrente de violação aos artigos supracitados do CPC circunscrevem-se a alegação de vício processual de **negativa de prestação jurisdicional**, pois os embargos de declaração opostos pelo Banco executado contra a decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade não teriam sido julgados, gerando supressão de instância.

Referente à omissão e/ou negativa de prestação jurisdicional, devem-se considerar os fundamentos consignados no acórdão do Tribunal de origem e verificar se houve apreciação das questões tidas como omissas.

Oportuno esclarecer que os embargos de declaração se revestem de índole particular e fundamentação vinculada, cujo objetivo é o esclarecimento do verdadeiro sentido de uma decisão eivada de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022 do CPC), não possuindo natureza de efeito modificativo.

Outrossim, a jurisprudência desta Corte é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte. A propósito:

> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDADA.*
> *1. Não se verifica ofensa ao artigo 1.022, II, do CPC, quando o Tribunal decide, de modo claro e fundamentado, as questões essenciais ao deslinde do feito. Ademais, não se deve confundir decisão contrária aos interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional.*

Documento eletrônico VDA54670584 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/03/2026 23:33:31
Código de Controle do Documento: ada1a24f-bd76-44d7-bcb8-8946b5d740bd

> *2. Nos termos da jurisprudência do STJ, revogado imotivadamente o mandato judicial, é cabível o ajuizamento da ação de arbitramento para cobrar os honorários, de forma proporcional aos serviços até então prestados. Precedentes.*
> *3. Agravo interno desprovido."*
> *(AgInt no AREsp n. 2.695.384/MT, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 16/6/2025, DJEN de 24/6/2025, g.n.)*

Em verdade, observa-se que, no julgamento da apelação, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná enfrentou, de modo específico, os pontos centrais: (i) o Apelante, ora recorrente, não tem legitimidade nem interesse de agir para requerer a nulidade, pois o interesse na análise dos embargos era do Banco (executado), bem como a manutenção da rejeição da litispendência (antes da sentença) era benéfica ao autor; (ii) ausência de preclusão da discussão sobre litispendência, sob o fundamento de que a decisão do Juízo de primeiro grau que rejeitou a exceção de pré-executividade, afastando, inicialmente, a alegação de litispendência, não se tornou definitiva, pois os embargos de declaração interpostos contra esta pelo Banco executado nunca foram julgados; e (iii) possibilidade de conhecimento da alegação de litispendência em fase de cumprimento de sentença, na medida que a matéria, em caso de cumprimento individual de sentença coletiva, pode ser alegada durante a fase executiva, por ser o único momento próprio para tanto, uma vez que tal alegação não pode ser realizada durante a tramitação da Ação Civil Pública, conforme se extrai dos seguintes trechos do v. acórdão recorrido:

> *"**Conforme o relatado, verifica-se que mesmo que a questão envolvendo a litispendência tenha sido rejeitada pela decisão que julgou a exceção de pré-executividade, pendem de análise os aclaratórios opostos pelo Banco executado (mov. 44.1), os quais nunca foram apreciados pelo primeiro grau de jurisdição**.*
> *Entretanto, tendo em vista que o interesse para análise dos embargos é da instituição financeira, uma vez que o acolhimento das alegações ali apresentadas levaria ao acolhimento, parcial ou total, da exceção de pré-executividade, percebe-se que a parte apelante não possui legitimidade nem interesse para pleitear este direito, conforme previsto nos arts. 17 e 18 do Código de Processo Civil:*
> *Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.*
> *Art. 18. Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.*
> *Isto porque, a parte autora não sofre qualquer prejuízo com a ausência de decisão de embargos de declaração, uma vez que a manutenção da rejeição da exceção de pré-executividade se mostra mais benéfico, atingindo o conceito de interesse e legitimidade.*
> *(...)*
> ***Logo, o que se tem é que o autor não possui interesse de agir no presente pedido, afinal, a análise dos pleitos existentes nos embargos de declaração opostos pelo Banco não apresentam o binômio utilidade e necessidade de acordo com as pretensões requeridas na exordial. Ademais, também não há a legitimidade, porque não tem a titularidade do pedido realizado**.*
> *Dito isso, considerando que a alegação de nulidade da r. sentença provém da ausência de julgamento dos embargos de declaração opostos pela instituição financeira, cristalino deixar de conhecer do recurso neste tópico, pela ausência de legitimidade e interesse de agir.*
> *No mais, o presente recurso merece conhecimento, uma vez que estão presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, tanto os intrínsecos, como os extrínsecos.*
> *(...)*

Documento eletrônico VDA54670584 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/03/2026 23:33:31
Código de Controle do Documento: ada1a24f-bd76-44d7-bcb8-8946b5d740bd

Sustenta o apelante, em síntese, que a matéria da litispendência somente pode ser cognoscível em fase de conhecimento, ou seja, até o trânsito em julgado da sentença de mérito, não sendo possível a análise de tal alegação em fase de cumprimento de sentença.
Indica, também, que a questão envolvendo a litispendência está preclusa, visto que já foi decida pela Magistrada singular em primeiro grau de jurisdição.
Discorre que a mera alegação de que a matéria apontada seria de ordem pública não possibilita sua rediscussão, tendo em vista que tal apreciação seria realizada em detrimento da segurança jurídica.
Aponta que não há em outra Comarca qualquer ação de cumprimento de sentença com o mesmo pedido, causa de pedir e partes, sendo que a Ação Ordinária de Cobrança não é suficiente para gerar a litispendência pela ausência de comprovação de restrição e/ou pagamento de valores.
Pois bem.
Primeiramente, oportuno frisar que dentro do ordenamento jurídico pátrio é possível a rediscussão das matérias de ordem pública, uma vez que não existe preclusão em tal hipótese.
(...)
Contudo, nos presentes autos não há que se falar em preclusão ou coisa julgada, afinal, mesmo que a exceção de pré-executividade apresentada tenha sido rejeitada pela Magistrada singular (mov. 30.1), o Banco opôs embargos de declaração (mov. 44.1), os quais jamais foram analisados pelo Juízo . a quo *Desse modo, não cabe reconhecer a preclusão da decisão que afastou a ocorrência da litispendência nos autos. Ademais, melhor sorte não assiste ao apelante em sua alegação de impossibilidade de conhecimento da alegação de litispendência em fase de cumprimento de sentença, na medida que a matéria, em caso de cumprimento individual de sentença coletiva, pode ser alegada durante a fase executiva, por ser o único momento próprio para tanto, uma vez que a alegação não pode ser realizada durante a tramitação da Ação Civil Pública." (e-STJ, fls. 1452-1454)*

Consoante entendimento desta Corte, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta, não sendo possível confundir o julgamento em desconformidade com os interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional. A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDADA.
1. Não se verifica ofensa ao artigo 1.022, II, do CPC, quando o Tribunal decide, de modo claro e fundamentado, as questões essenciais ao deslinde do feito. Ademais, não se deve confundir decisão contrária aos interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional.
2. Nos termos da jurisprudência do STJ, revogado imotivadamente o mandato judicial, é cabível o ajuizamento da ação de arbitramento para cobrar os honorários, de forma proporcional aos serviços até então prestados. Precedentes.
3. Agravo interno desprovido."
(AgInt no AREsp n. 2.695.384/MT, relator ***Ministro Marco Buzzi****, Quarta Turma, julgado em 16/6/2025, DJEN de 24/6/2025, g.n.)*

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDANTE.

Documento eletrônico VDA54670584 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/03/2026 23:33:31
Código de Controle do Documento: ada1a24f-bd76-44d7-bcb8-8946b5d740bd

> ***1. Não se verifica ofensa aos artigos 11, 489 e 1.022, do CPC, quando o Tribunal decide, de modo claro e fundamentado, as questões essenciais ao deslinde do feito. Ademais, não se deve confundir decisão contrária aos interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional.***
> *2. Verifica-se que o entendimento do Tribunal de piso está em consonância com a jurisprudência do STJ, no sentido de que é trienal o prazo prescricional da pretensão indenizatória por danos causados em razão da construção de usina hidrelétrica, tendo como termo a quo a data em que o titular do direito toma conhecimento inequívoco do fato e da extensão de suas consequências, nos termos do princípio da actio nata.*
> *2.1. Ademais, a pretensão de alterar as conclusões do órgão julgador acerca do momento em que houve o conhecimento inequívoco do fato esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.*
> *3. Agravo interno desprovido."*
> *(AgInt no REsp n. 2.083.325/BA, relator* ***Ministro Marco Buzzi****, Quarta Turma, julgado em 26/5/2025, DJEN de 29/5/2025, g.n.)*

2. Arts. 505 e 507 do CPC/2015

Quanto à tese de violação aos arts. 505 e 507 do Código de Processo Civil, sustentando a ocorrência de preclusão das matérias suscitadas em exceção de pré-executividade, especialmente quanto à litispendência, e já apreciadas pelo Juízo de origem, não procede a pretensão.

O Tribunal de Justiça, ao examinar o ponto, concluiu que a ausência de apreciação dos embargos de declaração opostos pelo Banco do Brasil na instância de origem afasta a ocorrência de preclusão, permitindo a rediscussão da matéria em momento posterior.

Confira-se o raciocínio desenvolvido no acórdão (fls. 1453-1454):

> *"Primeiramente, oportuno frisar que dentro do ordenamento jurídico pátrio é possível a rediscussão das matérias de ordem pública, uma vez que não existe preclusão em tal hipótese. Sobre o tema, a doutrina indica a possibilidade do Magistrado singular reanalisar a matéria até a coisa julgada:*
> *[...] Contudo, nos presentes autos não há que se falar em preclusão ou coisa julgada, afinal,* ***mesmo que a exceção de pré-executividade apresentada tenha sido rejeitada pela Magistrada singular (mov. 30.1), o Banco opôs embargos de declaração (mov. 44.1), os quais jamais foram analisados pelo Juízo a quo.*** *Desse modo, não cabe reconhecer a preclusão da decisão que afastou a ocorrência da litispendência nos autos." (grifos nossos)*

Dessa forma, a sentença proferida no cumprimento de sentença e o acórdão não incorreram em afronta aos dispositivos legais mencionados, pois o magistrado de primeiro grau poderia reexaminar matéria ainda não definitivamente decidida.

O acórdão recorrido está, portanto, em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça **ao admitir o conhecimento das questões de ordem pública, enquanto não decididas, inclusive de ofício, em qualquer grau de jurisdição ordinária, até o trânsito em julgado, pois não sujeitas à preclusão temporal, mas à coisa julgada e sua eficácia preclusiva. A propósito:**

> *"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SUCESSÃO ENTRE*

Documento eletrônico VDA54670584 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/03/2026 23:33:31
Código de Controle do Documento: ada1a24f-bd76-44d7-bcb8-8946b5d740bd

CONCESSIONÁRIAS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA EXECUTADA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA JÁ DECIDIDA. PRECLUSÃO PRO JUDICATO (ARTS. 505 E 507 DO CPC). ART. 485, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DESARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Na origem, trata-se de cumprimento de sentença em que se reconheceu, em decisão interlocutória, a sucessão entre concessionárias de serviços públicos e a responsabilidade da concessionária sucessora pelos débitos da sucedida, com rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença. O Tribunal de origem, em agravo de instrumento, reformou parcialmente a decisão para afastar a sucessão e a legitimidade passiva.

2. No recurso especial, a recorrente aponta violação dos arts. 502, 503, 505 e 507 do Código de Processo Civil, sustentando: (i) ofensa à coisa julgada (arts. 502 e 503) pela superação da legitimidade passiva reconhecida anteriormente; e (ii) ocorrência de preclusão temporal e consumativa (arts. 505 e 507) quanto à discussão da legitimidade passiva, reiteradamente reconhecida sem interposição de recurso. A decisão de inadmissibilidade apontou o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

3. A tese recursal não demanda revolvimento fático-probatório, mas revaloração jurídica de fatos incontroversos e atos processuais documentados, o que afasta a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

4. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, matérias de ordem pública, embora cognoscíveis de ofício quando ainda não decididas, são insuscetíveis de nova deliberação judicial após terem sido apreciadas, operando-se a preclusão pro judicato.

5. No caso, a legitimidade passiva da executada, decorrente de sucessão entre concessionárias, foi decidida no cumprimento de sentença, tendo o agravo de instrumento interposto contra essa deliberação sequer sido conhecido na instância ordinária.

Configura-se, assim, a preclusão consumativa para novo exame pelo Tribunal de origem (arts. 505 e 507 do Código de Processo Civil), em consonância com a orientação consolidada desta Corte. A invocação do art. 485, § 3º, do Código de Processo Civil, quanto ao conhecimento de ofício de matéria de ordem pública, não afasta a preclusão pro judicato quando já exaurida a jurisdição sobre o tema.

6. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial, a fim de reformar o acórdão recorrido e reconhecer a preclusão sobre a legitimidade passiva da executada no cumprimento de sentença.

(AREsp n. 2.949.853/MS, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 10/12/2025, DJEN de 17/12/2025.)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ERRO MATERIAL. CONSTATAÇÃO. LITISPENDÊNCIA ENTRE AÇÕES INDIVIDUAIS. PRECLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. EXTINÇÃO DA DEMANDA SEM EXAME DO MÉRITO. AFASTAMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. NÃO INCIDÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver na decisão obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o art. 1.022 do CPC/2015.

2. No caso concreto, o julgado embargado incorreu em erro material, por se pautar em premissas inexistentes para prover o agravo nos próprios autos da parte embargada. Com efeito, a parte alegou nas razões do especial que haveria preclusão para a Corte local reconhecer a litispendência entre a presente demanda individual e outras ações individuais por ela ajuizadas, e não que inexistiria litispendência entre tais demandas e a ação coletiva.

3. Segundo a jurisprudência do STJ, "as condições da ação e os pressupostos processuais, como a litispendência e a exceção de coisa julgada, são matérias de ordem pública e podem ser aventadas em qualquer

Documento eletrônico VDA54670584 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/03/2026 23:33:31
Código de Controle do Documento: ada1a24f-bd76-44d7-bcb8-8946b5d740bd

tempo ou grau de jurisdição, mas até o trânsito em julgado da sentença de mérito - art. 267, § 3º, do CPC" (EDcl no AgRg nos EDcl no REsp n. 1.309.826/RS, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 1º/3/2016, DJe 7/3/2016), o que inviabiliza a alegação do embargado de preclusão para a Corte de origem suscitar, de ofício, a litispendência objeto de discussão.

4. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ).

5. No caso, não há como rever as conclusões do acórdão impugnado sobre a existência de litispendência entre as referidas demandas e, por consequência, reverter a extinção da presente demanda sem resolução do mérito, sem incorrer no mencionado óbice.

6. Conforme orienta a jurisprudência das Turmas que compõem a Segunda Seção do STJ, "a aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não ocorreu na hipótese examinada" (AgInt nos EREsp n. 1.120.356/RS, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/8/2016, DJe 29/8/2016), o que não ocorreu.

7. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, a fim de sanar o erro material apontado pela parte e, por consequência, negar provimento ao agravo nos próprios autos do embargado, bem como afastar a multa do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 (CPC/1973, art. 557, § 2º), nos termos da fundamentação retro."

(EDcl no AgRg no AREsp n. 254.866/SC, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 3/3/2020, DJe de 9/3/2020.)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. O acórdão recorrido enfrentou expressamente os temas indicados como omissos, delimitando a estreita via da objeção de pré-executividade e rejeitando o exame da ilegitimidade passiva por demandar dilação probatória e por já ter sido apreciada, com coisa julgada, além de registrar comportamento contraditório vedado pelo princípio da boa-fé objetiva e da cooperação.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, enquanto não decididas, as questões de ordem pública, como a legitimidade das partes, podem ser conhecidas, inclusive de ofício, em qualquer grau de jurisdição ordinária, até o trânsito em julgado, pois não sujeitas à preclusão temporal, mas à coisa julgada e sua eficácia preclusiva. Após o trânsito em julgado, no entanto, deverá ser suscitada por meio de impugnação autônoma (querela nullitatis) e ação rescisória. Precedentes.

3. A ilegitimidade passiva e os vícios do título executivo arguidos em sede de objeção de pré-executividade foram considerados preclusos, em razão do trânsito em julgado dos embargos à execução, sendo vedada sua rediscussão em sede de exceção de pré-executividade. Conclusão diversa implicaria eternizar as discussões alusivas ao feito executivo, o que milita em desfavor da boa-fé processual, da efetividade e da razoável duração do processo.

4. A prescrição intercorrente foi afastada pelo Tribunal de origem, que verificou a movimentação constante do processo e a ausência de desídia do exequente, concluindo que não se configurou a paralisação superior ao prazo prescricional.

5. O posicionamento adotado pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do STJ, atraindo a incidência da Súmula 83 do STJ.

Documento eletrônico VDA54670584 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/03/2026 23:33:31
Código de Controle do Documento: ada1a24f-bd76-44d7-bcb8-8946b5d740bd

6. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento."
(AREsp n. 2.227.995/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025.)

3. Arts. 508, 525 § 1º, e 966 do CPC

Não se viabiliza a suposta violação aos arts. 508, 525, § 1º, e 966 do Código de Processo Civil. A recorrente sustenta a impossibilidade de arguição de litispendência na fase de cumprimento de sentença.

Entretanto, a legislação pátria não estabelece a limitação pretendida pela parte. Admitir a tese recursal equivaleria a permitir que diversos cumprimentos de sentença relativos ao mesmo título executivo fossem ajuizados simultânea ou sucessivamente, situação evidentemente incompatível com o ordenamento jurídico.

A Corte local está em consonância com a jurisprudência do STJ ao afirmar que (e-STJ, fl. 1454): "*melhor sorte não assiste ao apelante em sua alegação de impossibilidade de conhecimento da alegação de litispendência em fase de cumprimento de sentença, na medida que a matéria, em caso de cumprimento individual de sentença coletiva, pode ser alegada durante a fase executiva, por ser o único momento próprio para tanto, uma vez que a alegação não pode ser realizada durante a tramitação da Ação Civil Pública"*. Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA INDIVIDUAL FUNDADO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. LITISPENDÊNCIA. CESSÃO DE CRÉDITO. IDENTIDADE FORMAL DE PARTES. DISTINÇÃO ENTRE AÇÃO DE COBRANÇA E CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE TRÍPLICE IDENTIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO DE LITISPENDÊNCIA. RECONHECIMENTO DE CONEXÃO. NECESSIDADE DE REUNIÃO DOS FEITOS. ANULAÇÃO DA SENTENÇA E DO ACÓRDÃO. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA REDISTRIBUIÇÃO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.
1. Não configura negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem examina, de modo fundamentado, todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, sendo incabível alegar nulidade com base em ausência de julgamento de embargos de declaração opostos pela parte adversa, em relação aos quais o recorrente carece de legitimidade e interesse recursal.
2. É admissível a alegação de litispendência na fase de cumprimento de sentença, não existindo vedação legal nesse sentido.
3. A cessão de crédito permite reconhecer a identidade subjetiva entre cedente e cessionário para fins processuais, porém, ações de conhecimento e ações executivas não possuem identidade de pedidos, razão pela qual não se configura litispendência entre cumprimento de sentença e ação de cobrança, ainda que fundadas no mesmo ato jurídico.
4. Na hipótese, constatada a conexão entre o cumprimento de sentença e a ação de cobrança, nos termos do art. 55, § 2º, I, do CPC, impõe-se a reunião dos feitos perante o juízo prevento a 1ª Vara Cível da Comarca de Santa Rosa/RS para julgamento conjunto.

Documento eletrônico VDA54670584 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/03/2026 23:33:31
Código de Controle do Documento: ada1a24f-bd76-44d7-bcb8-8946b5d740bd

5. Prejudicadas as teses relativas à litigância de má-fé e aos honorários advocatícios, diante da anulação da sentença e do acórdão que extinguiram o feito sem resolução de mérito.
6. Recurso especial parcialmente provido para anular a sentença e o acórdão e determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que o processo seja redistribuído ao juízo competente para apreciação do cumprimento de sentença."
(REsp n. 2.158.526/PR, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 10/11/2025, DJEN de 18/11/2025.)

4. Artigos 337, §§ 1º, 2º e 3º, do CPC e art. 104 do CDC

A parte recorrente aduz que o art. 337, §§ 1º, 2º e 3º, do CPC/2015 e o art. 104 do CDC foram violados porque a litispendência reconhecida teria sido indevida, ante a ausência de tríplice identidade (partes distintas em razão de cessão, pedidos e causas de pedir diversos entre ação de conhecimento e cumprimento de sentença), e ações coletiva e individual poderiam coexistir, especialmente com o processo de conhecimento suspenso.

Sobre o tema, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná entendeu pela ocorrência da litispendência entre a demanda individual em curso na Comarca de Santa Rosa-RS, cujo autor é o cessionário do crédito cobrado, e o cumprimento de sentença oriundo da ação coletiva que tem como exequente o cessionário do crédito, ora recorrido, conforme se extrai dos seguintes trechos do v. acórdão recorrido:

"Da análise dos presentes autos e do processo de nº 028/1.08.0005299-3, da Comarca de Santa Rosa/RS, vislumbra-se que há em ambos os feitos a mesma pretensão e o mesmo pedido, ou seja, as partes buscam, por meio de demandas junto ao Poder Judiciário, cobrar a diferença das correções monetárias sobre o saldo de caderneta de poupança mantida junto à instituição financeira apelada, em virtude do plano Verão.
***Na presente Ação de Cumprimento de Sentença o objetivo é a cobrança dos expurgos inflacionários referente as contas poupanças de titularidade de Arlindo Bergmann, de nº 500.023.337-5 e 110.023.337-4, da agência nº 0339-5, Santa Rosa/RS, do Banco do Brasil S/A, porém, quem realiza o pedido como legitimado para tanto é o autor Telpo Henrique Penteado Montagnani, o qual assinou com o titular da conta poupança um termo de cessão dos créditos** (mov. 1.4).*
***Já a Ação Ordinária de Cobrança nº 028/1.08.0005299-3, em trâmite perante a Comarca de Santa Rosa/RS, possui o mesmo pedido, ou seja, tem como objetivo a cobrança dos expurgos inflacionários referente as mesmas contas poupança nº 500.023.337-5 e 110.023.337-4, da agência nº 0339-5, de titularidade de Arlindo Bergmann**.*
Entretanto, nestes autos o autor da demanda é o próprio titular da conta poupança, Sr. Arlindo Bergmann, conforme demonstrado pelas cópias dos autos acostada pelo Banco apelado (mov. 44 e 47).
Logo, o que se vê é que em ambas as demandas se pretende o recebimento dos expurgos inflacionários relacionados ao plano Verão (janeiro/1989), referente a mencionada conta poupança de titularidade de Arlindo Bergmann, de modo que é cristalino que ambos os pedidos e causa de pedir são idênticos.
***Acerca do requisito identidade de partes também é possível vislumbrar o preenchimento. Isto porque, como apontado no termo de cessão colacionado nos autos o crédito oriundo da demanda foi devidamente cedido para o autor, Telpo Henrique Penteado Montagnani, de modo que a cessão possibilita a caracterização da litispendência no feito**.*

Documento eletrônico VDA54670584 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/03/2026 23:33:31
Código de Controle do Documento: ada1a24f-bd76-44d7-bcb8-8946b5d740bd

(...)
Desse modo, diante da identidade das demandas apresentadas, é de se reconhecer a litispendência entre o presente feito e a Ação Ordinária de Cobrança nº 028/1.08.0005299-3, em trâmite perante a Comarca de Santa Rosa/RS. *Por fim, oportuno frisar que a mera alegação de que não houve penhora na ação de cobrança supramencionada não é fato relevante para afastar a configuração da litispendência. 1454-1456."(e-STJ, fls. 1445-1456)*

Nesse contexto, a tramitação simultânea da ação individual de cobrança (sem sua suspensão no prazo de 30 dias, nos termos do art. 104 do CDC) e o cumprimento de sentença da ação coletiva não se configura em litispendência - embora "os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais" -, segundo a jurisprudência dominante desta Corte Superior, merecendo reforma o acórdão recorrido do Tribunal de origem. Nesse sentido:

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LOTEAMENTO IRREGULAR. RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, §1º, IV, E 1.022, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA E AUSÊNCIA DE OMISSÃO. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO RECONHECIDA. ART. 94 DO CDC. AUSÊNCIA DE NULIDADE. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. ART. 237-A DA LEI 6.015/73. MATRÍCULA IMOBILIÁRIA QUE NÃO AFASTA RESTRIÇÕES URBANÍSTICAS E AMBIENTAIS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. ***ART. 337, § 1º, DO CPC. INAPLICABILIDADE. AÇÃO COLETIVA QUE NÃO INDUZ LITISPENDÊNCIA COM AÇÕES INDIVIDUAIS.***
1. Não configurada a violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC, pois o acórdão recorrido apreciou fundamentadamente as alegações relativas a ilegitimidade ativa do Ministério Público e a publicação do edital do art. 94 do CDC.
2. O Ministério Público possui legitimidade para a defesa de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal e dos arts. 81, 82 e 91 do Código de Defesa do Consumidor.
3. A ausência de publicação do edital previsto no art. 94 do CDC não enseja nulidade, diante da inexistência de demonstração de prejuízo e da suficiência da instrução probatória.
4. A matrícula imobiliária, embora dotada de fé pública, não prevalece sobre normas urbanísticas e ambientais cogentes, não havendo violação ao art. 237-A da Lei 6.015/73. Reexame de provas obstado pela Súmula n. 7 do STJ.
5. Não há violação do art. 337, § 1º, do CPC, pois a ação civil pública não induz litispendência com demandas individuais, conforme expressamente dispõe o art. 104 do CDC.
6. Recurso especial não provido.
(AREsp n. 2.560.261/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 16/10/2025.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LEGITIMIDADE ATIVA. AÇÃO INDIVIDUAL E COLETIVA. DECISÃO BASEADA EM ORIENTAÇÃO DO STJ. SÚMULA 83. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7. RECURSO NÃO CONHECIDO.
I. Caso em exame
1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual a parte agravante alegou violação aos arts. 81, § único, II e III, e 104 do Código de Defesa do Consumidor, aos arts. 17, 327 e 1.022 do Código de Processo Civil, e ao art. 5º da Lei nº 7.347/93. Sustentou que a demanda individual não poderia prosseguir, pois a causa de pedir e o

Documento eletrônico VDA54670584 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/03/2026 23:33:31
Código de Controle do Documento: ada1a24f-bd76-44d7-bcb8-8946b5d740bd

pedido principal seriam de natureza coletiva, transindividual e indivisível, devendo ser tutelados exclusivamente por ação civil pública. Alegou também omissão no acórdão recorrido quanto à análise de dispositivos legais e à prejudicialidade entre a ação coletiva e a individual.
2. A decisão recorrida reconheceu a legitimidade ativa do agravado e a natureza individual do pedido indenizatório com base em elementos fáticos específicos, como o uso regular da estação ferroviária e os impactos diretos da ausência de acessibilidade.
II.Questão em discussão
3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a demanda individual pode prosseguir, considerando a alegação de que a causa de pedir e o pedido principal possuem natureza coletiva e transindividual; e (ii) saber se a análise da legitimidade ativa e da natureza do direito discutido demanda reexame de fatos e provas, o que seria vedado em sede de recurso especial.
III. Razões de decidir
4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não há litispendência entre ação individual e ação coletiva, sendo possível o ajuizamento de ambas, desde que respeitados os limites da coisa julgada e da autonomia dos pedidos individuais.
5. A análise da legitimidade ativa e da natureza do direito discutido foi feita com base em circunstâncias concretas do caso, como a deficiência física do autor e sua dependência da estação ferroviária para atividades cotidianas e tratamento médico.
6. O acolhimento da tese recursal demandaria inevitável revisão do quadro fático-probatório estabelecido na instância de origem, providência vedada em sede de recurso especial, conforme entendimento consolidado na Súmula nº 7 do STJ.
7. A ausência de impugnação específica a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido acarreta o não conhecimento do recurso, conforme entendimento da Súmula 283 do STF.
8. A decisão recorrida remanesce hígida mesmo que afastados os aspectos salientados no recurso, em razão da homologação de acordo judicial na ação coletiva, afastando a alegação de litispendência ou necessidade de sobrestamento da demanda individual.
IV. Dispositivo e tese
9 . Resultado do Julgamento: Agravo em recurso especial não conhecido.
(AREsp n. 2.882.464/RJ, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 16/10/2025.)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. NÃO OCORRÊNCIA. RESP 1.336.026/PE, JULGADO SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. MODULAÇÃO DOS EFEITOS.
1. Hipótese em que ficou assentado: a) a jurisprudência do STJ é firme no sentido de inexistir litispendência entre ação individual e ação coletiva, assim como no sentido de ser inaproveitável e inoponível a coisa julgada formada na ação coletiva para quem litiga individualmente e não desistiu de sua ação. No caso, não tendo os autores requerido a suspensão da ação individual nem intervindo na ação coletiva como litisconsortes, não há óbice para a propositura da ação individual, pois não se configura a litispendência, e a coisa julgada formada na ação coletiva não os alcança; *(...).*
2. A Segunda Turma desproveu o recurso, com motivação clara e suficiente, razão por que não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado.
3. A fundamentação apresentada pela embargante denota mero inconformismo e o intuito de rediscutir a controvérsia, mas não se prestam os Aclaratórios a esse fim.
4. Embargos de Declaração rejeitados."

Documento eletrônico VDA54670584 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/03/2026 23:33:31
Código de Controle do Documento: ada1a24f-bd76-44d7-bcb8-8946b5d740bd

(EDcl no AgInt no REsp n. 1.946.718/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28/3/2022, DJe de 12/4/2022.)

5. Arts. 109, §§ 1º e 3º, e 778, § 1º, III, do Código de Processo Civil e art. 104 do CDC; arts. 80 e 81 e art. 85 do CPC/2015

Saliento, adicionalmente, que ficam prejudicadas as teses de afronta aos arts. 109, §§ 1º e 3º, e 778, § 1º, III, do Código de Processo Civil, já que estas também versam sobre a litispendência.

De igual modo, não serão conhecidas as alegações de ofensa aos arts. 80 e 81 do Código de Processo Civil, atinente à inexistência de litigância de má-fé, e de violação ao art. 85 do Código de Processo Civil, concernente aos honorários sucumbenciais, tendo em vista que está sendo anulada a sentença que extinguiu o feito sem resolução de mérito. Nada obsta, porém, que o magistrado competente analise tais temáticas em nova decisão.

6. Dispositivo

Ante o exposto, conheço do recurso especial para dar-lhe parcial provimento, anulando tanto o acórdão quanto a sentença de extinção do processo sem resolução de mérito e determinando o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento do feito.

É o voto.

Documento eletrônico VDA54670584 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/03/2026 23:33:31
Código de Controle do Documento: ada1a24f-bd76-44d7-bcb8-8946b5d740bd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.002.374 / PR

Número Registro: 2022/0139525-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00015228820148160151 1 00015461920148160151 00015461920148160151 00044804420168160000 00587443720148160014 15010550 151244201481601512 152288201481601511 15461920148160151 154619201481601511 44804420168160000 587443720148160014

Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	TELPO HENRIQUE PENTEADO MONTAGNANI
ADVOGADO	:	SAULO MIGUEL PENTEADO MONTAGNANI - PR049410
RECORRIDO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	MARCIO RIBEIRO PIRES - PR025849
		LÚDIO HIROYUKI TAKAGUI - SP161679
		ALEXANDRE MARTINS CALIL - PR029812
		SAYMON FRANKLLIN MAZZARO - PR042141
		DALIANE CRISTINA ARMSTRONG - PR036758
		FÁBIO HIROMORI GOMES - PR031309
		JOÃO LUIZ CECCATTO TONELLI - PR041785
		MAURÍCIO MACEDO CRIVELINI - PR070355
		RAFAEL CRISPINO VIANNA - PR082409
		CAUE CARDOSO DE MIRANDA - SP258659
		SIDNEY AHRENS JUNIOR - PR035503
		ÉDNA GUERRA FERREIRA GARALUZ - PR046258
		ALEX CARNEIRO MEDEIROS - PR083422

Documento eletrônico VDA55077696 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/03/2026 01:14:33
Código de Controle do Documento: ad08f07c-a224-4d9f-92e7-5572fd65f22d

LUCAS RAFAEL PEREIRA - SP270090
LILIANE DE JESUS VOLLRATH OLIVA - PR038359
CÉSAR YUKIO YOKOYAMA - PR055635
MARLYN LUCIA DIAS TOSATTI - PR044903

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS BANCÁRIOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 16 de março de 2026

Documento eletrônico VDA55077696 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/03/2026 01:14:33
Código de Controle do Documento: ad08f07c-a224-4d9f-92e7-5572fd65f22d